



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	0002/20
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
INTERESSADO:	Lucivaldo Fabrício de Melo – CPF 239.022.992-15, prefeito municipal de Candeias do Jamari - Representante
ASSUNTO:	Comunicado de irregularidades quanto ao transporte coletivo do trecho Porto Velho e Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS:	Marcelo Henrique de Lima Borges – CPF 350.953.002-06, diretor-presidente da AGERO (2017 a 10/10/2019); Clébio Billiany de Mattos – CPF 469.661.452-20, diretor-presidente da AGERO (11/10/2019 a 15/04/2021); Silvia Lucas da Silva Dias – CPF 646.816.702-78, diretor-presidente da AGERO (desde 16/04/2021).
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Representação apresentada pelo prefeito do município de Candeias do Jamari, Lucivaldo Fabrício de Melo, que noticia irregularidades no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, referentes à gestão do transporte coletivo do trajeto Porto Velho e Candeias do Jamari.

2. Em síntese, são noticiadas mais de 6 fiscalizações, decorrentes de inúmeras reclamações de problemas existentes no serviço da empresa Viação Cidade Nova Ltda. – Nova Candeias, CNPJ 01.956.886/001-04, no que tange ao transporte coletivo do trajeto Porto Velho e Candeias do Jamari ao longo de 2017 e 2019, as quais demonstraram as precárias condições da frota, colocando em risco a vida e segurança dos usuários e funcionários. Noticiou-se, ainda, que a AGERO não realizou medidas efetivas para sanear o problema, quando era de sua responsabilidade gerir tal situação, conforme a Lei Complementar n. 930, de 23 de março de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3. Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari solicita autorização para assumir a responsabilidade na execução do transporte coletivo do trecho Porto Velho e Candeias do Jamari até que a AGERO realize os procedimentos de licitação.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

4. Inicialmente, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para produção de relatório de seletividade (ID 848346). Nele verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RRoma e 48 na matriz GUT, o que demonstrou a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

5. Reconhecida a seletividade, a assessoria técnica propôs fossem os autos remetidos à Coordenadoria de Conformidade para informação quanto à ação de controle que deveria ser adotada, oportunidade em que sobreveio manifestação da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6 (ID 884996), que entendeu pela necessidade de maior investigação no que se refere à comunicação de irregularidade no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO quanto à gestão do transporte coletivo do trajeto Porto Velho x Candeias do Jamari.

6. Propôs, portanto, que os autos fossem convertidos em Representação, na forma do artigo 82-A, inciso VI do Regimento Interno do TCERO, ou seja, convertê-lo em ação de controle específica em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Em seguida, os autos foram encaminhados ao gabinete do conselheiro relator, Edilson de Sousa Silva, o qual, por meio da Decisão Monocrática n. 0090/2020/GCESS (ID 889768), em sede de juízo preliminar, acolheu o posicionamento ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo no sentido de que o PAP fosse processado em ação de controle específico, consoante preceitua o inciso I, §1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, assim, decidiu:

I – Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, tendo como responsável inicial Marcelo Henrique de Lima Borges – CPF 350.953.002-06, na qualidade de Diretor-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, e como Representante Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF n. 239.022.992-15, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – Retornar os autos ao Corpo Técnico para que proceda ao exame minucioso das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, retornando os autos conclusos;

III – Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Diretor-Presidente da AGERO, bem como ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari;

IV – Dar ciência da decisão ao MPC, na forma regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

V – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento da presente decisão;

8. Foram encaminhados ofícios aos senhores Clévio Billiany de Mattos diretor-presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (916914) e Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito do Município de Candeias do Jamari (ID 916773).

9. Também foi dada ciência da DM 0090/2020/GCESS ao Ministério Público de Contas (ID 892719).

10. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para confecção de relatório técnico preliminar, em cumprimento ao item II da Decisão Monocrática n. 0090/2020/GCESS.

11. Visando subsidiar a análise, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Ofício n. 466/2021/SGCE/TCERO¹, solicitou à diretora presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, o encaminhamento dos seguintes documentos:

- a) cópia do processo de contratação da empresa Viação Cidade Nova LTDA, CNPJ 01.956.886/0001-04, cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte coletivo no trajeto Porto Velho x Candeias do Jamari;
- b) cópia da Reclamação Anônima n. 01-1126.00027-0000/2017, a partir da página 358, com os comprovantes de pagamento das multas aplicadas à empresa Viação Cidade Nova LTDA, CNPJ 01.956.886/0001-04;
- c) Cópia do processo de contratação da empresa J. Luís Costa Cunha EIRELI (J L Turismo), CNPJ 00.903.359/0001-79 para a prestação de serviços de transporte coletivo no trajeto Porto Velho x Candeias do Jamari e relatórios de fiscalizações e/ou pesquisas de satisfação junto aos usuários, porventura realizados acerca da prestação dos serviços.

12. Por meio do Ofício n. 440/2021/AGERO-PRES, a diretora solicitou dilação de prazo para encaminhamento da documentação solicitada até 13/10/2021².

13. A documentação foi encaminhada em 21/10/2021, por meio dos documentos de n. 9068/21 e 9238/21.

14. Assim, passa-se à análise da documentação constante nos autos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

15. A representação³ ofertada pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por meio de seu prefeito, Sr. Lucivaldo Fabrício de Melo, preliminarmente, informa que a

¹ ID 1123181

² ID 1106023

³ ID 847272, pág. 1-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

motivação foi propor um consórcio entre as municipalidades de Porto Velho e Candeias do Jamari para administrar o transporte intermunicipal com melhores condições para os usuários, pois a atual empresa prestadora de transportes, Viação Cidade Nova Ltda. – Nova Candeias, CNPJ 01.956.886/0001-04, não atenderia devidamente os usuários e apresentaria frota em precárias condições.

16. Alega o representante que ao tentar executar os planos de mudança da prestadora de serviços, verificou que segundo o STF – Recurso Extraordinário 549549/RJ, competiria apenas ao Estado executar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal, ainda que em área de região metropolitana.

17. Em busca de soluções para o problema, o representante conta que foi informado que, segundo a Lei Complementar 930/2017, caberia à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, a responsabilidade por normatizar, regular, fiscalizar e executar os serviços de transporte intermunicipal de passageiros.

18. Aduz que ao contatar a Agero, a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari teve acesso aos autos do Processo n. 01.1126.00027-0000/2017, por meio do qual constatou que a situação era “mais séria” do que imaginavam.

3.1. Processo n. 01.1126.00027-0000/2017⁴

19. De acordo com o representante, no citado processo que tratou de reclamação anônima feita por meio da Ouvidoria da Agero, haveria registros de que a Agência teria tido conhecimento das irregularidades com a empresa prestadora do serviço de transporte coletivo desde fevereiro de 2017, por meio de denúncias, as quais teriam ensejado diversas fiscalizações.

20. Aduz que em 24/2/2017, foi realizada fiscalização que revelou que “os veículos quebravam com frequência, estavam danificados nas poltronas e nas portas de acesso, rodavam superlotados, não apresentavam condições mínimas de higiene e limpeza e que a garagem era inadequada para realizar qualquer reparo”.

21. A Agero teria dado prazo para que a empresa regularizasse a situação até 31/5/2017, porém em 7/6/2017, após nova denúncia, a agência teria realizado segunda fiscalização, que verificou a permanência da situação precária dos veículos e da garagem da prestadora.

22. A terceira fiscalização, teria sido realizada em 1/8/2017, após denúncia da ocorrência de um grave acidente no dia anterior, em 31/7/2017. Segundo alega, a fiscalização apontou que os veículos necessitavam de reparos mecânicos e manutenção urgente, o que motivou a Agero a exigir a apresentação de vistoria técnica e laudo de segurança veicular

⁴ ID 847272, pág. 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

em caráter de urgência. Em resposta, a empresa não apresentou a totalidade dos documentos solicitados e sequer enviou seu representante para comparecer na Agero a fim de prestar esclarecimentos.

23. Segundo as alegações da representação, diante da situação irregular da empresa, ao invés de penalizar a empresa ou mesmo realizar a sua substituição, a Agero realizou uma quarta fiscalização em 19/12/2017, onde foram constatados os mesmos apontamentos anteriores das últimas fiscalizações.

24. Assevera o representante que a direção da Agero não se manifestou ao longo do ano de 2018 acerca da situação, tomando a iniciativa de realizar uma quinta fiscalização apenas em 21/11/2018, onde foram constatadas as mesmas irregularidades e, ainda, verificado que a empresa estava prestando o transporte de passageiros sem certificado de vistoria.

25. Conforme o relato da representação, a Agero aplicou a primeira penalidade de multa na empresa apenas em 4/2/2019, depois de cinco fiscalizações com o apontamento de diversas irregularidades graves, ao invés de rescindir o contrato ou mesmo prender os veículos em situação precária. E mesmo com prazo para que a empresa interpusse recurso da decisão que aplicou a multa, a empresa não regularizou a frota, não se manifestou e sequer pagou a multa.

26. De acordo com o representante, a Agero apenas tomou a iniciativa de promover uma sexta fiscalização, em 18/9/2019, verificando que as mesmas irregularidades persistiam.

27. A representação assevera que, por inúmeras vezes, os vereadores, juntamente com o prefeito de Candeias do Jamari, compareceram à Agero, solicitando reuniões para buscar providências efetivas da Agero para a regularização do serviço, uma vez que a Agência seria a única com poderes para substituir a empresa então contratada, mesmo que fosse por contratação emergencial.

28. Segundo o relato, a resposta da Agero foi de que havia o impedimento para a realização de contratação emergencial por decisão judicial, que vetava a contratação temporária.

29. Perante tal resposta, segundo aponta o representante, a Prefeitura de Candeias do Jamari solicitou à Agero cópia da citada decisão judicial ou mesmo o número do processo judicial em questão, mas não teve resposta. Também solicitou cópia do contrato firmado entre a empresa de transporte e a Agero, ou qualquer documento firmado entre as partes que regulasse a prestação de serviços de transporte, mas a Agero respondeu que este documento não existia.

30. Alega o representante que ao longo de dois anos, mesmo após seis fiscalizações *in loco* junto à empresa prestadora de serviços de transporte, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

confirmação da existência de várias irregularidades e risco para a segurança de seus usuários, a Agero não tomou uma única providência no sentido de substituir a empresa, apenas aplicando multas, que não são pagas, e solicitando informações que não são prestadas.

31. Encerra a representação solicitando ajuda junto ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que possa assumir a responsabilidade na execução do transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias x Porto Velho, e assim substituir a empresa Viação Cidade Nova Ltda. – Nova Candeias, por empresa que tenha responsabilidade com a vida e segurança dos usuários até que a Agero finalize licitação para outorgar de forma definitiva a prestação dos serviços.

Análise

32. Como mencionado, a representação apresentada pelo município de Candeias do Jamari traz anexa cópia do Processo n. 01.1126.00027-0000/2017, ID 847272, págs. 07-362.

33. Preliminarmente, o processo tem em sua capa o seguinte assunto: “reclamação anônima”, mas se trata não de uma, mas de diversas reclamações, que originaram diversas fiscalizações *in loco*, contudo, sem conduzir a uma conclusão.

34. Verifica-se que não há, entre os diversos documentos acostados ao processo, uma cópia do termo de concessão e ou autorização dos serviços, ou mesmo quaisquer referências ao processo de licitação que selecionou a empresa prestadora de serviços de transporte para receber a concessão do transporte intermunicipal Porto Velho-Candeias do Jamari. A presença de cópia do termo de concessão no processo traria de identificar a empresa responsável, como também traria as cláusulas com as condições que regulariam a concessão.

35. A primeira reclamação que provocou a primeira fiscalização, abriu os autos à pág. 08 do ID 847272, como tendo sido protocolada no DER, mas após a Lei Complementar 826/2015, alterada pela Lei Complementar 930/2017, a Agero passou a ter a responsabilidade e o poder de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados.

36. O primeiro relatório de fiscalização, (ID 847272, págs. 09-25) feito pelo DER, apresentou sua conclusão, à pág. 19 apontando veículos lotados em horários de pico, sujeira no interior de um dos 17 veículos vistoriados, não conclusão de viagens por defeitos mecânicos, garagem em local inadequado para o serviço e observações sobre o estado de conservação dos veículos (alguns veículos teriam apresentado avarias nas poltronas e porta de acesso).

37. Como as ações relativas ao sistema de transporte, na modalidade rodoviário intermunicipal de passageiros passou para a responsabilidade da Agero, conforme Parágrafo único do Art. 1º da Lei Complementar n. 930 de 23/3/2017, a agência convocou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

responsável pela empresa de transporte Nova Candeias, Senhor Antônio Mendonça Araújo, para comparecer à sua sede em 15/5/2017 para tratar das inúmeras reclamações e problemas apontados no relatório de fiscalização realizado pelo DER⁵.

38. O relatório foi submetido à Agero para decisão final acerca do procedimento a ser adotado.

39. Em 18/5/2017, a Agero reiterou a convocação do representante da empresa⁶, Senhor Antônio Mendonça Araújo, para que comparecesse à reunião em 23/5/2017. Na reunião⁷, os representantes da empresa foram intimados a apresentar relatório das adequações realizadas pela empresa.

40. Em resposta, às págs. 35-39 do ID 847272, a empresa alegou que houve o aumento de dois veículos nos horários de pico, destacou que os veículos eram lavados por dentro e por fora, que a equipe mecânica foi renovada, que os intervalos dos itinerários foram reduzidos para 20 minutos e, ainda, que aguardavam o fim do período chuvoso para cascalhar o pátio da empresa, para evitar a lama.

41. Um segundo relatório de fiscalização, com data de 28/6/2017, às págs. 44-59 do ID 847272, apontou que a empresa necessitava realizar adequações para garantir a qualidade do serviço e a segurança dos passageiros e recomendou que fosse realizado um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, entre a Agero e a empresa a fim de garantir as adequações necessárias.

42. A recomendação para a aplicação de um TAC foi apreciada e acolhida pela Ouvidoria/AGERO⁸, informando que a decisão final do processo deveria ser da Diretoria/AGERO.

43. Em julho de 2017, a Agero solicitou à empresa Viação Cidade Nova a entrega de balanço patrimonial dos últimos três exercícios (ID 847272, pág. 67). Em resposta, a empresa entregou os balanços patrimoniais correlatos aos exercícios de 2014 a 2016 (ID 847272, pág. 69-93).

44. Após, houve a análise de balanços patrimoniais com emissão do Parecer Técnico n. 005/DNFS/AGERO/2017⁹, onde foi constatado que a empresa teve sucessivos resultados negativos nos três exercícios demonstrados.

⁵ ID 847272, pág. 26

⁶ ID 847272, pág. 26

⁷ ID 847272, pág. 28

⁸ ID 847272, págs. 62-65

⁹ ID 847272, págs. 113-130



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

45. Ainda em julho de 2017, a Agero solicitou em caráter de urgência ao DER uma vistoria mecânica nos veículos da empresa, com emissão de Laudo Técnico por engenheiro responsável¹⁰.

46. Mais uma denúncia foi recepcionada pela Ouvidoria/Agero, em 31/7/2017, mencionando um acidente ocorrido com um dos veículos da empresa. No mesmo dia, um despacho da Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços/AGERO solicita ao DER a rápida realização de uma vistoria nos veículos da empresa para apurar a situação da frota¹¹.

47. No dia seguinte, o DER já apresentou o relatório de inspeção visual¹², descrevendo o estado precário em que o veículo acidentado se encontrava, as condições da garagem da empresa que não permitiam a realização de manutenção dos veículos no local e, ainda, recomendando que a empresa apresentasse um Laudo de Inspeção Técnica – LIT, sobre todos os veículos de sua frota, mesmo que a idade média mínima para a realização de tal inspeção não tenha sido alcançada, pois os veículos apresentavam diversas avarias, conforme observado em diversas denúncias.

48. O relatório de inspeção visual, elaborado pelo DER, foi devidamente apreciado pela Diretoria/Agero, conforme registrado em ata do dia 8/8/2017¹³. Consta na mesma ata que a sugestão de aplicação de um TAC à empresa já não faria sentido, visto que um acidente ocorreu e que nova denúncia havia sido apresentada.

49. Prontamente, a empresa Viação Cidade Nova Ltda foi notificada a apresentar o LIT de todos os veículos da frota. Em resposta, a empresa apresentou laudos emitidos pelas empresas de vistoria veicular Olho Vivo e Tacocar sobre poucos veículos da frota, solicitando mais prazo para a realização dos laudos. Houve novas notificações da Agero, solicitando o cumprimento da entrega dos laudos mesmo em prazos estendidos¹⁴. Foram entregues mais laudos, acostados ao processo no ID 847272, págs. 133-155.

50. Ao observar a precariedade dos laudos apresentados pela empresa Viação Cidade Nova Ltda, a Agero consultou o Detran/RO acerca da realização de inspeção veicular e, em resposta, o Detran/RO informou que não realiza tal inspeção, sendo realizadas apenas em empresas credenciadas ao Denatran, com a informação de que apenas a empresa Ivecar possuía autorização para proceder tal serviço¹⁵.

51. Após, a Agero ratificou a notificação encaminhada à empresa, comunicando que os LITs enviados eram inadequados e que somente a empresa Ivecar tinha condições de

¹⁰ ID 847272, pág. 68

¹¹ ID 847272, pág. 95-98

¹² ID 847272, pág. 99-105

¹³ ID 847272, pág. 106-108

¹⁴ ID 847272, pág. 112, 141, 142, 157

¹⁵ ID 847272, pág. 156



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

fornecer tais laudos de inspeção veicular, motivo pelo qual foi determinado novo prazo para a apresentação dos LITs sobre os veículos da frota (ID 847272, pág. 157).

52. Em seguida, houve mais uma notificação para a entrega de laudos de inspeção veicular, em 10/11/2017, com mais prazo para a apresentação, e mais uma notificação para a entrega de laudos de inspeção veicular, em 20/11/2017, com mais prazo para a apresentação, ID 847272, pág. 195 a 199.

53. Mais uma notificação correlata ao estado de conservação dos veículos foi apresentada à empresa, desta vez mencionando que a quilometragem de um dos veículos não se alterava, denotando avaria no odômetro/tacógrafo do veículo, em 04/12/2017¹⁶.

54. Foram acostados ao processo somente alguns laudos de inspeção técnica, emitidos pela Ivecar, correlatos aos seguintes veículos de placas KVD6328, KVL4562, LKV4821e KRY1620. Portanto, em uma frota com mais de oito veículos, a empresa apresentou laudos de inspeção de apenas quatro veículos diferentes e em intervalos de tempo bem espaçados, o que não transmite segurança sobre o gerenciamento e conservação dos veículos¹⁷.

55. Acrescenta-se que, dentre os documentos presentes no processo, há diversas intimações da Agero para que o representante da empresa comparecesse na sede da agência para prestar esclarecimentos acerca das diversas denúncias e regularidades apontadas¹⁸, nas datas de 15/5/2017, reiterado para 23/5/2017 e, ainda, para 13/11/2017.

56. A Agero realizou uma pesquisa de opinião sobre a satisfação dos usuários com o transporte intermunicipal Porto Velho-Candeias do Jamari, às págs. 166-193 do ID 847272, onde foi revelada a insatisfação da maioria dos passageiros. A pesquisa teve por objetivo apresentar o grau de satisfação dos passageiros e orientar as decisões da Agero sobre as próximas fiscalizações.

57. Em atenção à Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, a Agero solicitou audiência, a ser agendada em função da agenda do gabinete, com o prefeito à época, Sr. Luís Ikenohuchi, para buscar uma solução comum para atender aos anseios dos usuários em relação ao transporte intermunicipal, frente aos diversos problemas relatados no processo 1126.00027-0000/2017, em 13/11/2017¹⁹.

58. Em dezembro de 2017 foi programada mais uma fiscalização, desta vez com a participação da Polícia Rodoviária Federal - PRF, a ser realizada em 19/12/2017, na garagem da empresa, nos veículos, pontos de paradas e no posto de fiscalização da PRF,

¹⁶ ID 847272, pág. 204-212

¹⁷ ID 847272, pág. 163-165, 221, 297, 313

¹⁸ ID 847272, pág. 196-198

¹⁹ ID 847272, pág. 203



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

com servidores fiscais de transporte do DER e equipe da Agero²⁰. O relatório técnico, datado de 15/1/2018, oriundo dessa fiscalização, apresentou em sua conclusão que após elencar as diversas irregularidades encontradas, incluindo a retenção de três veículos que não apresentavam condições de segurança, opinou pela interdição da garagem e oficina, como também pela substituição temporária dos serviços prestados pela empresa sobre serviços de transporte intermunicipal de passageiros, e suspensão de seu registro, até que a mesma cuidasse de sanar as irregularidades encontradas, conforme prediz a LC 366/2007 (ID 847272, pág. 253).

59. Nova notificação foi enviada à empresa, em 27/2/2018, para que seu proprietário, Sr. Antônio Mendonça Araújo, se manifestasse acerca das irregularidades encontradas na última fiscalização, com prazo de quinze dias para esclarecimentos, sob o risco de ter suspensa a atividade (ID 847272, pág. 266).

60. No dia seguinte, 28/2/2018, houve uma reunião na sede da Agero, onde estavam presentes o prefeito e alguns vereadores do município de Candeias do Jamari, membros da Agero, membros da Semtran, além do proprietário da empresa Sr. Antônio Mendonça Araújo e, como convidado o Sr. Marcelo Alves Cavalcante²¹, que foi apresentado como empresário interessado na aquisição da empresa Viação Cidade Nova Ltda. Ao fim, o Sr. Antônio Mendonça Araújo foi mais uma vez alertado para que realizasse sua defesa e apresentasse suas providências no prazo de quinze dias, sob risco de ter a suspensão da atividade, como já solicitado (ID 847272, págs. 267-269).

61. Sobre a notificação de 27/2/2018, a resposta da empresa Viação Cidade Nova Ltda foi apresentada tempestivamente em 12/3/2018 e assinada pelo Sr. Marcelo Alves Cavalcante, já se identificando como procurador nomeado pelo Sr. Antônio Mendonça Araújo desde 21/2/2018. Em defesa sobre as irregularidades apontadas, o Sr. Marcelo alegou que em função da gravidade dos fatos e a fim de apresentar um plano de ações para restabelecer a qualidade e a segurança dos serviços, solicitava a dilação do prazo para a apresentação de defesa e, ainda, que a titularidade da empresa se daria nos próximos sessenta dias, conforme ID 847272, págs. 270-295.

62. Em comunicados posteriores foram relatadas dificuldades com o pagamento de salários atrasados e do décimo terceiro de 2017, juntamente com o vale alimentação, de modo a atrasar a entrega dos laudos de inspeção veicular e demais compromissos e providências para regularizar a situação da empresa, conforme ID 847272, págs. 296-302.

63. Em 21 de novembro de 2018 houve uma nova fiscalização, conforme relatório de fiscalização, às págs. 303-309, que em sua conclusão informou que alguns veículos ainda

²⁰ ID 847272, às págs. 213/263

²¹ O Sr. Marcelo Alves Cavalcante, na ocasião, já estava à frente como sócio administrador do CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – SIM, que era permissionário do transporte urbano no município de Porto Velho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

não tinham passado por inspeção veicular, logo, estariam com os laudos atrasados e em situação irregular passível de penalidades.

64. Sobre a venda da empresa ao Sr. Marcelo Alves Cavalcante, a apresentação de cópia da décima primeira alteração do contrato social²² da Viação Cidade Nova Ltda, firmada em 28/3/2018 revelou que a titularidade da empresa fora transferida integralmente ao Sr. José de Jesus Martins de Araújo, com a totalidade das cotas de capital, conforme ID 847272, págs. 315/319.

65. Dentre tantas irregularidades apontadas ao longo das diversas fiscalizações realizadas, a comissão julgadora, 1ª Instância de Julgamento de Auto de Infração da AGERO decidiu aplicar penalidade de multa à empresa por realizar transporte de passageiros sem certificado de vistoria, conforme ID 847272, págs. 331-347.

66. Constam no processo as Notificações n. 41, 42 e 43/2019/AGERO-DNFS, às págs. 355-357, datadas de 23/9/2019, alertando a empresa para o pagamento das penalidades aplicadas, porém não constam nos autos as cópias dos respectivos pagamentos.

67. Mais uma ocorrência foi documentada no processo, em 15 de junho de 2019, quando a Agero emitiu o Ofício n. 090/GAB/AGERO/2019, às págs. 329-330, ao Dr. Renato G. Puppio, promotor da 11ª Promotoria de Justiça, onde presta informações acerca de irregularidades denunciadas na empresa, sobre atrasos no cadastramento e distribuição de vale-transporte para estudantes, portadores de necessidades especiais e idosos.

68. Acerca dos vales transportes, uma fiscalização na empresa foi realizada em 30 de julho de 2019, quando também foram verificados o atendimento ao usuário, as instalações externas da empresa, oficina e manutenção, cadastro de estudantes e meia passagem. Na oportunidade, a agência prestou mais orientações e apontou atrasos no cronograma de metas, segundo págs. 348-354.

69. Após, mais uma fiscalização de rotina foi realizada, em 18 de setembro de 2019²³, revelando que a equipe encontrou diversos veículos em péssimas condições, o que provocou a aplicação de autos de infração e notificação para a empresa resolver os graves problemas apontados.

70. Por fim, à pág. 362 do ID 847272, o processo recepcionou o Ofício n. 398/GAB/2019, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, de 26 de novembro de 2019, por meio do qual o prefeito pede à Agero urgentes providências para o saneamento dos problemas graves que a prestação de serviços de transporte intermunicipal enfrenta, para levar qualidade e segurança aos seus usuários, visto que ao longo dos anos a mesma empresa

²² A empresa tem sua sede na cidade de Porto Velho – RO e foi eleito o foro de Porto Velho para o exercício dos direitos e obrigações, mas o Contrato foi registrado na Junta Comercial do Estado do Acre, à pág. 317 ID 847272.

²³ ID 847272, págs. 358-361



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

passou por rotatividade de proprietários que sempre fizeram promessas e tratativas que nunca foram cumpridas.

71. O texto do supracitado Ofício acabou por ditar o arrazoado apresentado na Representação, às págs. 01-06 do ID 847272, assinada em 27 de dezembro de 2019 e protocolada nesta Corte em janeiro de 2020.

72. Na documentação encaminhada a esta Corte pela diretora presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, encontra-se o Memorando n. 192/2021/Agero-DNFS²⁴, por meio do qual o Senhor Magnum Jorge Oliveira da Silva, diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços - DNFS/AGERO informa que o serviço de transporte intermunicipal de passageiros no trecho Candeias do Jamari – Porto Velho / Porto Velho Candeias do Jamari foi executado pela sociedade empresária Nova Rio Candeias Ltda até o dia 10 de janeiro de 2020, data em que a concessão foi extinta por rescisão, conforme Notificação n. 1/2020/AGERO-DNFS²⁵, devidamente publicada e recebida pela empresa conforme documento de id. 9711669, do processo SEI n. 0001.548679/2019-21.

73. Segundo o diretor:

No dia 09 de janeiro de 2020, os técnicos Ricardo de Souza Freire (DER/RO), Ilson Lobo Restier Gonçalves (DER/RO) e Gledson do Rosário Borges (AGERO) estiveram na garagem da NOVA RIO CANDEIAS e realizaram vistoria técnica nos veículos tipo ônibus urbano de placas EPU-9165, CUE-2187 e KRY-1620, identificaram que os CRLVs dos veículos estavam vencidos e, por se tratarem de documentos de porte obrigatório, impediriam a liberação da vistoria anual. Os veículos apresentavam más condições internas e externas, o local da manutenção era inadequado, insalubre, não possuíam fosso e os veículos estavam desabastecidos. Ainda, solicitaram a ficha de controle de manutenção de cada um dos veículos referente aos 6 (seis) últimos meses e não foram apresentados.

74. Conta que as razões que fundamentaram a extinção da concessão foram apuradas no Processo Administrativo n. 01-1126.00027-0000/2017, posteriormente convertido em processo eletrônico e reautuado sob número 0001.548679/2019-21. Naquele processo, teriam sido apuradas diversas falhas na prestação dos serviços, a exemplo de acidentes, más condições de equipamentos de segurança, poltronas rasgadas e problemas estruturais nos veículos.

75. Ressalta que no mês de outubro de 2019, houve mudança na diretoria da Agero, e alega que assim que tomou ciência dos fatos, a Agero teria se empenhado em sanar

²⁴ ID 1112037

²⁵ ID 1112041, pág. 7-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de forma definitiva a situação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizando os procedimentos legais cabíveis.

76. Continua informando que:

Destaca-se que ações de fiscalização foram efetivadas no período de apuração dos fatos sendo certo que a ação fiscalizatória empreendida no início de dezembro de 2019 resultou na apreensão ônibus inadequado para a realização do transporte, com a consequente aplicação de multa.

À época, a AGERO notificou a empresa Viação Nova Rio Candeias para prestar esclarecimentos, sob pena de extinção da concessão do serviço, conforme Notificação n. 63/2019/AGERO-DNFS (Página 1 do ID 0010766011).

Ato contínuo, no dia 11 de janeiro de 2020, a Agero decidiu expedir a autorização precária, em caráter emergencial decorrente do estado de emergência, para a sociedade empresária J.L Costa Cunha EIRELI - EPP, a fim de garantir a continuidade do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, em atenção ao artigo 58, inciso I da Lei Complementar n. 366/2007.

Desse modo, a J.L Costa Cunha EIRELI – EPP ficou autorizada a operar o trecho Candeias do Jamari x Porto Velho a partir do dia 12 de janeiro de 2020, por ter apresentado as melhores condições técnicas para realizar o serviço com segurança e qualidade para os usuários.

A Diretoria da AGERO formalizou a autorização precária por meio da Resolução n. 056/2020, publicada no dia 14/01/2020, DIOF n. 09.

Assim, o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros foi restabelecido no mês de janeiro de 2020, com a equiparação da tarifa àquela praticada no transporte coletivo urbano do Município de Porto Velho/RO e o serviço prestado tem obedecido aos critérios de qualidade e tem mantido os usuários satisfeitos, uma vez que o número de reclamações chegou a zero.

Do mesmo modo, a AGERO relembra que a matéria transporte intermunicipal de passageiros no trecho Candeias do Jamari x Porto Velho já foi objeto de apreciação do Ministério Público da Comarca de Porto Velho, que convocou a AGERO, o Prefeito do Município de Candeias do Jamari para reunião no dia 18 de fevereiro de 2020, oportunidade em que os fatos aqui narrados foram levados ao conhecimento da representante do Ministério Público Dra. Daniela Nicolai de Oliveira Lima

77. Os documentos mencionados pelo diretor foram juntados nos Ids 1112038 a 1112044.

78. Em pesquisa sobre quem atualmente presta o serviço de transporte intermunicipal entre Porto Velho e Candeias do Jamari, obtivemos a informação, por contato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

telefônico²⁶ com a empresa J. Luís Costa Cunha EIRELI (J L Turismo), CNPJ 00.903.359/0001-79, de que a mesma já está prestando este serviço há um ano e meio, com saída de veículos em intervalos de 25 minutos, percorrendo um itinerário entre as ruas centrais de ambas as cidades, com tarifa de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por passageiro.

79. Insta frisar que o pedido feito ao final da representação para que a prefeitura de Candeias do Jamari possa assumir a responsabilidade na execução do transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias x Porto Velho, e assim substituir a empresa Viação Cidade Nova Ltda. – Nova Candeias perdeu seu objeto tendo em vista que a empresa já foi substituída desde janeiro de 2020.

80. Ademais, observa-se na documentação encaminhada que a Agero empreendeu várias ações no sentido de acompanhar e fiscalizar os serviços de transporte intermunicipal ofertados pela empresa Viação Cidade Nova Ltda., tendo intimado os responsáveis, determinado prazo que realizassem adequações no serviço, aplicado multas, realizado vistorias e finalizado com a decisão pela extinção da concessão do serviço e autorização à empresa a J.L Costa Cunha EIRELI – EPP para operar o trecho Candeias do Jamari x Porto Velho a partir do dia 12 de janeiro de 2020.

81. Percebe-se, inclusive, que houve a participação do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria da Cidadania da Comarca de Porto Velho, que em 18/10/2020 realizou reunião com a Prefeitura de Candeias do Jamari, fiscais, diretores e ouvidoria da Agero e representantes da Cooptran, empresa, autorizada pelo prefeito a prestar o serviço durante a transição entre as empresas Viação Nova Rio Candeias e J.L Costa Cunha EIRELI – EPP.

82. Assim, não há o que se falar em omissão da Agência, tendo em vista que foi aplicada a sanção de extinção da concessão²⁷, espécie de penalidade imputada à concessionária pela inexecução parcial ou total do contrato, a partir de 10/1/2020, conforme art. 68, III e §7º, III, IV da Lei Complementar n. 366/2007, motivo pelo qual conclui-se pela improcedência da representação.

4. CONCLUSÃO

83. Finda a análise da Representação encaminhada pela municipalidade de Candeias do Jamari, em janeiro de 2020, onde foi externada a insatisfação com a prestação de serviços de transporte intermunicipal ofertada pela empresa Viação Cidade Nova Ltda, cuja regulamentação e fiscalização estava sob a gestão da AGERO, conclui-se pela improcedência da representação.

²⁶ Foram dois contatos efetuados em 04/agosto/2021: às 15h30min, com a Sra. Glauciane, através do número +55 69 3227-2649. E às 15h33min, com o Sr. Alex, através do número +55 69 99213-3781.

²⁷ ID 1112041, pág. 7-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Propõe-se ao conselheiro relator:
- a. **considerar a representação** improcedente, conforme análise contida no item 3 deste relatório;
 - b. **arquivar os autos após** o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021.

Elaboração:

DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 445

Supervisão:

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Técnica de Controle Externo- Matrícula 332
Coordenadora Adjunta de Fiscalizações

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 16 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
Mat. 445
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7